



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.518, DE 2016

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre barreiras arquitetônicas em templos religiosos.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O ilustre Deputado Antônio Bulhões propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que essa exigência não se aplique a altares de templos religiosos. O nobre autor justifica a proposição argumentando que “em alguns templos, os altares são ou foram construídos tendo como base réplicas de templos antigos, alguns milenares, já não mais existentes. [...] outros altares seguem padrões estabelecidos por dogmas, princípios ou fundamentos religiosos, cujas alterações [...] poderiam trazer prejuízos litúrgicos. [...] há ainda altares em templos que são tombados e constituem patrimônio cultural, cujas eventuais modificações ou reconstruções transformariam significativamente sua forma e, conseqüentemente, sua história.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como estabelecido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. Negar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de acessar e utilizar os espaços abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, é negar a sua condição de cidadão e é um desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Vimos assistindo nos últimos anos a um notável avanço no reconhecimento do direito à acessibilidade, como demonstram o supramencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.098, de 2000, que cuida especificamente da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Merece destaque também a abrangente e detalhada norma da ABNT (NBR 9050), que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, e possibilita a efetiva aplicação das leis em vigor, a qual “visa proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ademais, de acordo com os objetivos da NBR 9050/ABNT no estabelecimento dos critérios e parâmetros técnicos “foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais”.

Quanto à preocupação do autor da proposição com a existência “ainda de altares em templos que são tombados e constituem patrimônio cultural, cujas eventuais modificações ou reconstruções transformariam significativamente sua forma e, conseqüentemente, sua história”, a mesma NBR 9050/ABNT se aplica a esses casos, como se pode verificar no tópico 8.1 que se refere aos bens tombados:

“8.1.1 Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, porém atendendo aos critérios específicos a serem aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

8.1.2 Nos casos de áreas ou elementos onde não seja possível promover a adaptação do imóvel para torná-lo acessível ou visitável, deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável.

8.1.3 No caso de sítios considerados inacessíveis ou com visitação restrita, devem ser oferecidos mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, sempre proporcionando a possibilidade de serem tocados para compreensão tátil.”

O respeito à dignidade da pessoa humana está profundamente ligado aos valores religiosos. As religiões afirmam a humanidade comum e a igualdade de todas as pessoas e são, por definição, instituições que prezam, defendem e promovem a inclusão.

Embora compreendamos a preocupação do nobre proponente do projeto em comento, pedimos vênia para discordar da solução proposta. Não se pode afastar, de pronto, a possibilidade de que, em alguns casos específicos, razões de ordem religiosa possam dificultar a adaptação de altares de uso coletivo para o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

mobilidade reduzido. Todavia, nesse caso, cabe perguntar, em primeiro lugar, se situações excepcionais justificariam alterar uma norma justa e necessária para os templos em geral. Parece-nos que não.

Em segundo lugar, temos a convicção de que não há dificuldade de ordem litúrgica que não possa ser enfrentada com criatividade e técnica adequada. Não são apenas os templos religiosos que enfrentam essas dificuldades. Se elas podem ser enfrentadas e solucionadas em prédios de instituições seculares, mais razão ainda há para que se busque assegurar o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em instituições que colocam em um plano absoluto a dignidade da pessoa humana. A preocupação e o zelo das instituições religiosas com a inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não pode ser menor do que o demonstrado por instituições seculares.

Não nos parece também que o tombamento de edificações históricas possa servir de argumento para excluir os altares de templos das regras sobre acessibilidade. Não há nenhuma incompatibilidade entre o tombamento de prédios históricos e a adaptação dessas edificações, como demonstram incontáveis exemplos por todo o Brasil. Em muitos casos, o acesso a prédios históricos só se torna plenamente possível, não apenas para as pessoas com deficiência, mas para qualquer pessoa, mediante a construção de estruturas especiais e adaptações.

Registre-se, nesse particular, que o IPHAM editou a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal”, com o fim de “equiparar as oportunidades de fruição destes bens pelo conjunto da sociedade, em especial pelas pessoas portadoras de deficiência o com mobilidade reduzida”.

A referida norma estabelece que, “tendo como referências básicas a Lei nº 10.098, de 2000, a NBR9050 da ABNT e a própria IN, as soluções adotadas para a eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade aos bens culturais imóveis devem compatibilizar-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

se com a sua preservação e, em cada caso específico, assegurar condições de acesso, de trânsito, de orientação e de comunicação, facilitando a utilização desses bens e a compreensão de seus acervos para todo o público”.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.518, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator